



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289461**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1048219-73.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é embargada FABIANA MEDEIROS LOPES DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU, REBOUÇAS DE CARVALHO, PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1048219-73.2023.8.26.0114/50000

Comarca: CAMPINAS

Embargante: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Embargada: FABIANA MEDEIROS LOPES DE OLIVEIRA

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que determinou o fornecimento integral de tratamento médico para portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, incluindo bomba de insulina e outros insumos, sob alegação de omissão no julgado e necessidade de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, bem como a necessidade de prequestionamento para fins de recurso.

III. Razões de Decidir

3. Não se verificam omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, que abordou de forma clara e fundamentada as questões relevantes.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas ao esclarecimento de eventuais vícios formais, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para rediscussão do mérito. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; art. 97; art. 198; art. 196.

Lei nº 8.080/90, arts. 19-M, I, 19-N, I e II, 19-O e § único, 19-Q.

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Tema nº 106.

STF, RE 1366243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.09.2024.

STJ, REsp nº 1980694/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2022

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o

V. Acórdão de fls. 412/438, proferido por esta Nona Câmara de Direito Público que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para determinar o fornecimento integral do tratamento médico requerido na prescrição médica que instruiu a petição inicial, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Alega a ocorrência de omissão no julgado e a necessidade de prequestionamento da matéria, afirmando que a CONITEC não aprovou a incorporação da bomba de infusão de insulina ao SUS, dada a falta de evidência suficiente de benefícios clínicos significativos em comparação ao tratamento já fornecido. Afirma ser indevido o afastamento da aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.080/90 e afronta aos artigos 97 e 198, da CF (fls. 01/04).

### **É o Relatório.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por portadora de Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) - CID 10 – E10, diagnosticada aos 7 anos de idade e com várias complicações clínicas como retinopatia diabética (CID 10 – H36.0), neuropatia diabética (CID 10 - G63.2), obesidade, hipercolesterolemia (CID 10 - E78.0) e lipodistrofia insulínica, por meio da qual busca o fornecimento de: a) Sistema Minimed 780G (Bomba de insulina) - 1 unidade até o perecimento, b) Aplicador Quick Serter - 1 unidade até o perecimento, c) Transmissor Guardian Link 3 - 1 unidade por ano, d) Sensor Guardian 3 - 1 caixa/mês, e) Cateter Quick-Set 9mm Cânula / 60cm - 1 caixa/mês, f) MiniMed Reservoir 3.0ml - 1 caixa/mês, g) Carelink USB Blue - 1 unidade até o perecimento, h) Insulina Asparte adicionada de nicotinamida (Fiasp) ampola 10ml - 2unidades/mês, i) Lancetador AccuCheck – 1 unidade por ano, j) Monitor Accu Chek Guide – 1 unidade por ano, k) Tiras Accu Check Guide - 150 unidades/mês, l) Lancetas Accu Chek Fastclix - 150 unidades/mês, m) Pilhas AA - 4 pilhas/mês, n) Pilha AAA – 1 pilha/mês e o) Hypokit Glucagen – 1 unidade a cada 2 anos (fls. 57), no prazo de 72 horas, sob a pena de multa diária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o fornecimento da insulina *Asparte*, e a autora apelou. Esta Corte de Justiça, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, daí a oposição dos embargos de declaração.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Segundo ARAKEN DE ASSIS, *"O julgado padece de omissão, segundo o art. 1.022, II, a respeito de "ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."* Define que a obscuridade *"obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários"*, enquanto a contradição *"decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s)."* Por fim, o erro material *"não se cuida de um vício lógico do provimento, mas engano ou lapso na sua expressão através de palavras ou de números. Em outros termos, verifica-se discordância entre a ideia e a fórmula."* (Manual dos Recursos - 8ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs. 708/725).

Assim, para a interposição deste recurso, necessária a presença de algum dos vícios apontados, o que não ocorreu na espécie.

As alegações contidas nos Embargos Declaratórios não passam de tentativa de rediscussão do que já foi explicado no V. Acórdão, exsurto que o embargante pretende, em realidade, impingir efeitos infringentes ao presente reclamo.

Consoante o decidido, em relação ao pedido de dispensação do equipamento Sistema Minimed 780G (Bomba de insulina),

descabida a aplicação do decidido pelo STJ, pelo rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), situação que se estende aos Temas nºs 6 e 1234, do C. STF, que definiram critérios cumulativos para o fornecimento de fármacos não disponibilizados pelo SUS.

Neste sentido, cumpre transcrever o decidido no Tema nº 1.234/STF:

*"No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e **equipamentos médicos**, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, **não são contemplados neste tema 1.234.**" (g.n. - RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n, DIVULG 10-10-2024, PUBLIC 11-10-2024)*

De fato, houve demonstração nos autos das complicações de saúde da recorrente em razão do descontrole do diabetes e da imprescindibilidade do tratamento, especialmente porque já foram testadas todas as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS e as relacionadas no rol da ANS, sem qualquer sucesso no controle da moléstia.

Neste contexto, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o Poder Público fornecer os medicamentos e insumos necessários, não subsistindo justificativas em sentido contrário.

E, o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também ao fornecimento da terapia, respectivos remédios e insumos aos necessitados. A recorrida tem direito à vida e à saúde, como corolários do **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa**

**Humana (artigo 1º, III, CF)**, que é o norteador da interpretação e aplicação do direito, ressaltando que os artigos 19-M, I, 19-N, I e II, 19-O e § único, 19-Q, da Lei nº 8.080/90, não se sobrepõem à Lei Maior e não são capazes de afastar o acolhimento do pedido de fornecimento do equipamento, não se vislumbrando, por sua vez, qualquer afronta aos artigos 97 e 198, da Carta Magna.

Portanto, sempre que houver a omissão do Poder Público no cumprimento de suas obrigações, deverá o Poder Judiciário intervir e garantir que a norma legal seja cumprida, não se traduzindo tal atuação em indevida intervenção de um Poder em outro.

Mais não precisa ser esclarecido, sendo o caso de ratificação integral do V. Acórdão anterior.

É nítido que as questões invocadas por meio destes embargos não configuram qualquer omissão perpetrada pela decisão impugnada.

O Julgado abordou as questões suscitadas e de forma fundamentada, desnecessário que examinasse um a um os argumentos da parte, quando decidiu as matérias relevantes de forma clara.

Neste sentido:

*"Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.*

*Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.*

*Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1980694 - SP (2022/0005176-7) - Rel. Herman Benjamin - j. 02.02.2022).*

Ao não se conformar com a conclusão adotada, o recorrente se esforça em encontrar defeitos formais no julgado, quando, na verdade, frise-se, se insurge quanto à solução adotada por esta Câmara, sem que fosse demonstrado um vício embargável.

Em verdade, conforme já dito, ressalta manifesto o fim infringente que se pretende imprimir pelo manejo de embargos de declaração.

Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões, contradições no julgado, ou erro material, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante.

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando os pontos no qual se fundou, com inversão em consequência, do resultado final.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios processuais hábeis a ensejar propositura de Embargos de Declaração, devendo o embargante fazer uso dos meios próprios de revisão.

E, mesmo para fins de prequestionamento, há que ser verificada a existência destes vícios formais, o que no caso não ocorreu:

*"Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no*

*art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG – Rel. Raul Araújo – j. 18.11.2010 – DJ. 30.11.2010).*

Por fim, desnecessário que o julgado analise um a um os argumentos e dispositivos legais para aceitação de recursos às Instâncias Superiores, já que *“o STF aceita o chamado prequestionamento ficto da matéria, de forma que a simples oposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento”* (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 18.11.2010 – DJ. 06.12.2010).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
*Relator*